

Acórdão: 15.061/01/3^a
Impugnação: 40.010048592-19
Impugnante: Santos Godoy Móveis Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Silas Coelho
PTA/AI: 01.000011973-45
Inscrição Estadual: 062.003762.0079 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - O simples exame dos documentos extrafiscais demonstra o registro das vendas efetuadas pela Autuada, inclusive indicando os pagamentos feitos, os depósitos e as retiradas dos sócios. Portanto, restam comprovadas nos autos, as vendas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, apuradas por meio da documentação extrafiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 1991 e 1992. Irregularidade apurada com base em documentos extrafiscais - no confronto dos livros Caixa com o Registro de Saídas, conforme demonstrado no Anexo Mod. 04.05.03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 236/241.

A 4^a Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência, para que o Fisco intime o Advogado da Impugnante, bem como a própria Impugnante, no endereço atual constante do SICAF, dos documentos juntados às fls. 36 a 225 dos autos, abrindo-lhe vista.

Em atendimento o Fisco intima a Impugnante, fls. 244/245, a qual não se manifesta a respeito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 247/252, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Impugnante alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que não teve acesso à ação fiscalizadora, e que os talonários de Notas Fiscais apreendidos na época não lhe foram devolvidos.

Ressalta-se que a ação fiscalizadora é atribuição do Fisco, assim não cabe à Autuada interferir no trabalho realizado.

Relativamente à alegação de que não pôde apresentar defesa por falta de devolução dos talonários de Notas Fiscais, frisa-se que trata-se de argumentação infundada, posto que a exigência fiscal está embasada no Livro Registro de Saída e Livro Movimento de Caixa (anexos aos autos), conforme devidamente demonstrado no Anexo ao AI, Mod. 04.05.03, fls. 09/14.

Os documentos fiscais (Livro Registro de Saída) utilizados pelo Fisco para elaboração do trabalho, são mantidos na contabilidade da Impugnante, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, o presente litígio versa sobre vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 1991 e 1992. Irregularidade apurada com base em documentos extrafiscais - no confronto dos livros Movimento de Caixa com o Registro de Saídas, conforme demonstrado no Anexo Mod. 04.05.03.

A Impugnante alega que, em nenhum momento, durante o período de Fevereiro de 1991 até Abril de 1992, efetuou qualquer tipo de venda, somente algumas vezes entregou as mercadorias relativas as vendas realizadas pela loja da Rua Curitiba.

Da análise da documentação acostada aos autos pelo Fisco verifica-se que as alegações da Impugnante não procedem, pelos seguintes motivos:

O estabelecimento que a Impugnante diz ser um “Show Room”, localizado na Rua Tupinambás, 1.083, na realidade refere-se a estabelecimento comercial, pois conforme ficha cadastral anexa, IE 062.016379.0050, foi solicitado a abertura de estabelecimento comercial, que foi baixado em 30/06/94 (fls. 230).

O Fisco informa às fls. 6, que a Impugnante mantinha no local, vendas diretas, constatadas quando da realização da visita fiscal.

Ao contrário do que alega, a Autuada possuía notas fiscais, conforme consta da “Consulta AIDF Específica”, fls. 231. Foram autorizadas notas fiscais série B, cuja numeração, demonstra a utilização dos documentos há bastante tempo.

De acordo com a ficha cadastral de fls. 227, a alteração de endereços só ocorreu em 10/08/94, portanto, não procede a argumentação da Impugnante de que só começou a comercializar na Rua Tupinambás a partir de 15/04/92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de não funcionar como “Show Room”, resta comprovado nos autos que a Impugnante realizou vendas no estabelecimento, no período de 1991 a 1992, conforme atestam os livros de Movimento de Caixa, apreendidos pela fiscalização, através do TADO nº 018050, de 15/09/93, fls. 36 a 225.

Cita-se às fls. 140/155 dos livros de Movimento de Caixa, que comprovam as vendas de mercadorias no exercício de 1991.

O simples exame dos documentos extrafiscais demonstra o registro das vendas efetuadas pela Autuada, inclusive indicando os pagamentos feitos, os depósitos e as retiradas dos sócios. Portanto, restam comprovadas nos autos, as vendas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, não havendo que se falar em meras projeções, como alega a Impugnante.

Frisa-se que o TO foi lavrado em 24.08.1994, data em que a loja da Rua Curitiba já estava funcionando na Rua Tupinambás, 1083. A empresa fiscalizada foi a Santos Godoy Móveis Ltda - IE nº 062.003762.0079. Assim, as vendas realizadas sem documentação fiscal foram efetuadas pela empresa antes situada na Rua Curitiba e não na loja tida como “Show Room”.

A Impugnante alega, relativamente à loja da Rua Curitiba, que os impostos foram corretamente quitados, mas não anexa aos autos documentos para comprovar suas alegações.

A própria Impugnante admite a prática o subfaturamento, quando diz que “concorda que possa ter havido falha em sua contabilidade”.

O Fisco utilizando como parâmetro, a média mensal de saídas nos exercícios de 1991 a 1992, sem documentação fiscal, doc. fls. 13, arbitrou o valor das operações realizadas nos períodos de 1991 e 1992, fls. 10 e 12.

Portanto, o arbitramento efetuado pelo Fisco, não se trata de uma “verdadeira aberração”, conforme alega a Autuada, pois as provas materiais foram produzidas nos autos.

Ademais, destaca-se que o arbitramento tem previsão legal, conforme norma contida no art. 78, inciso VI do RICMS/91, “o valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando: ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo a operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja responsável pelo pagamento do imposto”.

E ainda, o valor arbitrado pelo Fisco pode ser contestado pela Impugnante mediante a exibição de documento que comprove suas alegações, nos termos do § 3º do art. 79 do RICMS/91, entretanto, a Autuada assim não procedeu.

Os Livros Movimentos de Caixa, anexados às fls. 36/225, dos autos, comprovam o ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, reputam-se legítimas as exigências fiscais, uma vez que restou configurado nos autos que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MDCE/lmc